



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS
E MINORIAS

Ofício n° 124/2021-P

Infogab n. 51/2021

Brasília, 9 de março de 2021

A Sua Excelência o Senhor
Ministro **MILTON RIBEIRO**
Ministério da Educação
gabinetedoministro@mec.gov.br; chefiagm@mec.gov.br
(61) 2022-7828/7822

Assunto: Pedido de providências – violação à liberdade de cátedra; atos administrativos incompatíveis com a ADPF 548 (STF).

Senhor Ministro de Estado,

No último fevereiro, o Ministério da Educação encaminhou às Instituições de Ensino Superior Federais documento que configura como “imoralidade administrativa” manifestações políticas nas instituições. Também neste primeiro trimestre, foi instaurado processo administrativo disciplinar para apurar a conduta de dois professores da Universidade Federal de Pelotas (RS) que criticaram, com veemência, o Presidente da República, Jair Bolsonaro, durante evento da reitoria. Os fatos revelam desrespeito aos direitos humanos.

2. A despeito do cancelamento por essa Pasta, vinte e cinco dias depois, de ofício¹ no qual alertava as instituições federais de ensino superior de que manifestações políticas poderiam ser alvos de punições disciplinares, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (MPF) expediu a Decisão nº 103/2021/PFDC/CAV (PGR-00075241/2021) e a Recomendação n. 01/2021/PFDC/MPF, reforçando a necessidade de garantia dos valores da liberdade de expressão e da livre manifestação do pensamento, em especial nos ambientes acadêmicos de instituições públicas de ensino e pesquisa

¹ Ofício-Circular nº 9/2021/DIFES/SESU/SESU-MEC, de 04 de março de 2021 que cancelou o Ofício-Circular nº 4/2021/DIFES/SESU/SESU-MEC, de 07 de fevereiro de 2021.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS
E MINORIAS

e recomendando que o MEC se *abstenha de editar qualquer ato ou ordem que determine aos dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior a adoção de providências para prevenir e punir atos supostamente “político-partidários” nas instituições públicas de ensino*².

3. O envio do expediente revogado atendia à Recomendação nº 133, de junho de 2019, na qual o Procurador da República Ailton Benedito de Souza, titular do 3º Ofício do Núcleo da Tutela Coletiva da Procuradoria da República em Goiás³, recomendava ao Secretário-Executivo do MEC que tomasse “providências cabíveis para inibir, prevenir e punir atos político-partidários nas instituições públicas federais de ensino” e que disponibilizasse “canais físicos e eletrônicos para receber denúncias de atos de natureza político-partidária mediante o uso de patrimônio material e imaterial (...) favoráveis ou contrários ao governo”.

4. Tais fatos aconteceram após os professores Pedro Rodrigues Curi Hallal e Eraldo dos Santos Pinheiro acabarem alvos de instauração de processo administrativo em razão de suas falas durante *live* de 7 de janeiro, enquadradas como manifestações de desapreço no recinto da repartição (art. 117, V, Lei n. 8.112/90⁴). Na ocasião da *live*, Pedro Hallal, chamou Bolsonaro de “desprezível” ao destacar uma tentativa de interferência do Presidente da República na escolha dos próximos reitores da Universidade de Pelotas; Eraldo Pinheiro, por sua vez, criticou “o golpe impetrado por esse grupo que está devastando o nosso país (...) Grupo liderado por um sujeito machista, racista, homofóbico, genocida, que exalta torturadores e milicianos, que ao longo do tempo vem minando, destruindo as estruturas já precárias em nossas instituições”⁵.

5. Os posicionamentos do membro do Ministério Público e do MEC ocorrem após a prisão do Deputado Daniel Silveira, que se manifestou defendendo o Ato Institucional nº 5, o mais grave ato da ditadura militar, a quebra do regime democrático e a destituição, a cassação e a prisão de ministros, por não concordar com posicionamentos da Corte. A liberdade de expressão encontra limites dentro do regime constitucional, não se podendo usá-la para atentar contra o regime democrático e os direitos humanos. Mas essa liberdade de expressão não extrapolou os limites no caso da manifestação dos professores, que legitimamente expressaram sua opinião. Punir a livre

² Nos termos da parte dispositiva da Recomendação n. 01/2021/PFDC/MPF.

³ Recomendação elaborada no âmbito do Inquérito Civil nº 1.18.000.002822/2016-19.

⁴ Art. 117. *Ao servidor é proibido: (...) V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição (...).*

⁵ https://g1.globo.com/google/amp/educacao/noticia/2021/03/03/mec-diz-a-universidades-federais-que-manifestacao-politica-e-imoralidade-administrativa-e-deve-ser-punida.ghtml?_twitter_impression=true



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS
E MINORIAS

expressão de pensamento, especialmente no ambiente acadêmico, significa amordaçar professores e alunos e prejudicar a livre formação de consciência política e moral.

6. Em troca do arquivamento do processo administrativo, os professores assinaram um termo de ajustamento de conduta (TAC), oferecido pela Corregedoria-Geral da União, no qual os docentes se comprometem a não desrespeitar o artigo 117, V, do Estatuto do Servidor Público, que proíbe manifestações desapreço no local de trabalho. O TAC foi publicado no Diário Oficial da União do último 2 de março.

7. Especialistas defendem a liberdade de expressão, sobretudo no ambiente universitário, e condenam a aplicação do artigo 117, V, da Lei n. 8.112/90 aos casos dos professores. De acordo com o professor Floriano de Azevedo Marques Neto, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), o dispositivo legal mencionado não poderia ser usado para tolher a opinião do docente, por sua “condição inerente a liberdade de cátedra”⁶.

8. O professor Claudio Couto, da Fundação Getúlio Vargas enfatiza que é inaceitável a utilização de mecanismos judiciais/administrativos (TAC) para intimidação política. E o reitor da Universidade Federal do Paraná e professor de Direito Ricardo Marcelo Fonseca relembra que o Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu pela inconstitucionalidade de atos que atentem contra a liberdade de expressão de alunos e professores dentro das universidades⁷. Isso porque a Constituição, nos seus artigos 206 e 207 asseguram a autonomia universitária, a liberdade de ensinar e aprender e o pluralismo de ideias.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, (...)

*Art. 207. As universidades gozam de **autonomia didático-científica, administrativa** e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.*

9. Em consonância com os mandamentos constitucionais, o Pleno do STF, em maio de 2020 e no bojo da ADPF 548 de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, pacificou o entendimento de que as universidades são espaços de livre manifestação e pensamento e determinou que fossem suspensos

⁶ <https://educacao.uol.com.br/noticias/2021/03/03/mec-manifestacao-politica-em-universidade-e-imoralidade-administrativa.htm>

⁷Idem



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS
E MINORIAS

os efeitos de atos judiciais e administrativos que determinem, entre outras coisas, “a interrupção de aulas, debates ou manifestações de docentes e discentes universitários”, além de atos que visassem ao embaraço da “manifestação livre de ideias e divulgação do pensamento nos ambientes universitários ou em equipamentos sob a administração de universidades públicas e privadas e serventes a seus fins e desempenhos”, com base nos seguintes fundamentos:

[As universidades são] “espaços de liberação da pessoa, a partir de ideias e compreensões do mundo (...) são espaços de liberdade e de liberação pessoal e política. (...) Discordâncias são próprias das liberdades individuais. As pessoas divergem, não se tornam por isso inimigas. As pessoas criticam. Não se tornam por isso não gratas. Democracia não é unanimidade (...) Daí ali ser expressamente assegurado pela Constituição da República a liberdade de aprender e de ensinar e de divulgar livremente o pensamento, porque sem a manifestação garantida o pensamento é ideia engaiolada. Pensamento único é para ditadores. Verdade absoluta é para tiranos. A democracia é plural em sua essência. E é esse princípio que assegura a igualdade de direitos individuais na diversidade dos indivíduos.” (p. 16 a 18 – voto da Ministra Carmen Lúcia, seguido por unanimidade)

10. No mesmo mês, o Ministro Luiz Fux decidiu, na Reclamação 39.089, pela constitucionalidade de decisão que havia suspendido um curso de extensão intitulado “Golpe de Estado de 2016, conjunturas sociais, políticas, jurídicas e o futuro da democracia no Brasil” que estava sendo ofertado pelo Curso de Direito da Unidade Universitária de Paranaíba. O Ministro destacou que a decisão reclamada violava frontalmente o que foi decidido com efeito vinculante na ADPF 548. Confira-se trecho da decisão do Ministro Fux:

“A decisão paradigmática, proferida pelo Plenário na Medida Cautelar na ADPF 548 é tributária da visão, também já pacificada no STF, segundo a qual nosso sistema constitucional dedica especial cuidado à tutela da liberdade de expressão e informação, enquanto instrumentos imprescindíveis para o resguardo e a promoção das liberdades públicas e privadas dos cidadãos. Com efeito, é por meio do acesso a um livre mercado de ideias que se potencializa não apenas o desenvolvimento da dignidade e da autonomia individuais, mas também a tomada de decisões políticas em um ambiente democrático.”

11. A liberdade de expressão e de opinião também tem especial proteção no Direito Internacional. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) assegura, em seu Artigo 13, o direito à liberdade de pensamento e de expressão ao dispor que “Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS
E MINORIAS

verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha”.

12. Também é consagrado como direito fundamental basilar do regime democrático na Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (ONU, 1966), na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Carta Democrática Interamericana.

13. A Corte Interamericana tem estabelecido que qualquer restrição à liberdade de expressão, para não equivaler à censura, deve ser estabelecida mediante responsabilidades ulteriores pelo exercício abusivo do direito; não pode ser discriminatória ou produzir efeitos discriminatórios; não pode ser imposta através de mecanismos indiretos de restrição; e deve ser excepcional⁸.

14. Assim, a expedição de ofício que tentava prevenir livres manifestações políticas nas universidades configura censura e afronta a democracia, e as condutas dos agentes públicos responsáveis pela emissão do documento manifestamente inconstitucional e ilegal, aí inserida a conduta do Procurador da República Ailton Benedito, podem configurar improbidade administrativa:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; (...)

15. Nesse sentido, a instauração de processo administrativo disciplinar contra os professores da Universidade de Pelotas e o posterior oferecimento de Termo de Ajustamento de Conduta, mesmo que baseadas em dispositivo legal de responsabilização administrativa do servidor, podem ser consideradas restrições incompatíveis com a liberdade de cátedra, constitucionalmente e internacionalmente consagrada. Além disso passam a mensagem de que não há direito ao livre pensamento e expressão no ambiente acadêmico.

16. Diante do exposto e em razão da atribuição regimental desta Comissão de Direitos Humanos e Minorias de receber, avaliar e investigar denúncias de violação de direitos humanos, solicito a Vossa Excelência providências para revogar a instauração de processo administrativo disciplinar contra os

⁸ [ESTÁNDARES INTERNACIONALES SOBRE LIBERTAD DE EXPRESIÓN \(oas.org\)](http://www.oas.org/estandaresinternacionales/)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS
E MINORIAS

professores Pedro Rodrigues Curi Hallal e Eraldo dos Santos Pinheiro, bem como para tornar sem efeito o TAC assinado pelos docentes, tendo em vista a inconstitucionalidade e a incompatibilidade de tais atos com a ADPF 548 e os artigos 206 e 207 da Constituição Federal.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "m. salomão".

Deputado Helder Salomão
Presidente